



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000334351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001866-52.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante RODRIGO SOUZA LOPES DOS SANTOS, é apelado EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) KATIA OTAVIANI CARVALHO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cívelº: 1001866-52.2024.8.26.0659  
Apelante (s): Rodrigo Souza Lopes dos Santos  
Apelado (s): Edivaldo Ferreira de Oliveira  
Comarca: Vinhedo - 3ª Vara Judicial  
1ª Instância: 1001866-52.2024.8.26.0659  
Juiz: Evaristo Souza da Silva  
  
Voto nº: 42489

Ementa. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais c/c pedido de retratação pública. Alegação de ofensas e ameaças (redes sociais e WhatsApp). Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Publicações grosseiras nas redes sociais, porém justificadas pela defesa legítima da marca "Banda Djavú". Ausência de abuso. Demais mensagens restritas ao âmbito privado, sem repercussão pública. Inexistência de ofensa à honra. Falta de demonstração de prejuízo econômico ou nexo causal entre publicações e cancelamento de turnê. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Aplicação do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de retratação pública, ajuizada por Rodrigo Souza Lopes dos Santos e DSOZA Manager Produções Artísticas Ltda. em face de Edivaldo Ferreira de Oliveira (DJ Maluco).

Os autores alegaram que o réu realizou publicações em redes sociais ofensivas à sua honra, utilizando termos como "trambiqueiro", "safado brasileiro" e acusando-os de promover "banda falsa", o que teria resultado no cancelamento de uma turnê internacional do "DJ Juninho Portugal". Sustentaram ainda que mensagens enviadas pelo réu por aplicativo continham ameaças explícitas. Requereram indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, além de retratação pública.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O réu contestou, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, que apenas exerceu seu direito de alertar seus seguidores sobre o uso indevido da marca registrada “Banda Djavú”, de sua propriedade. Sustentou que as publicações visaram evitar que os consumidores fossem induzidos a erro, inexistindo intenção ofensiva ou abuso de direito.

A r. sentença de fls. 96/99, cujo relatório ora se adota, julgou improcedentes os pedidos. Rejeitou a preliminar de inépcia e entendeu que as postagens do réu, ainda que de tom grosseiro, não configuraram conduta abusiva ou excessiva; as mensagens privadas via WhatsApp, por não serem públicas, não macularam a honra dos autores; o uso equivocado da marca “Banda Djavú” pelos autores justificou os alertas feitos pelo réu.

Inconformados, os autores interpuseram apelação sustentando, em síntese, que houve erro na valoração das provas. Alega que o juízo desconsiderou a ata notarial e as transcrições das mensagens de voz, que comprovam as ofensas e ameaças. Aduz que as ofensas extrapolam os limites da liberdade de expressão, configurando ato ilícito e dano moral indenizável (fls. 102/113).

Nas contrarrazões, o apelado reiterou que agiu no exercício regular de um direito para proteger sua marca registrada, sem qualquer intenção de causar dano moral; que as mensagens via WhatsApp eram privadas e não possuem repercussão pública; que a sentença analisou corretamente as provas e aplicou devidamente o direito ao reconhecer a inexistência de ato ilícito e de dano moral (fls. 120/127).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório em sede recursal.

A preliminar de inépcia da inicial foi corretamente rejeitada. A inicial contém os fatos essenciais que fundamentam o pedido, bem como os pedidos devidamente formulados, atendendo ao art. 319 do CPC. Eventual insuficiência probatória não compromete a regularidade da petição inicial, mas será analisada no mérito.

O ponto central da controvérsia reside na alegação dos autores de que as publicações feitas pelo réu em redes sociais e as mensagens privadas via WhatsApp configuraram dano moral, devendo ser reparadas.

Conforme reconhecido pela sentença e comprovado documentalmente, os autores promoveram shows do “DJ Juninho Portugal” utilizando elementos visuais alusivos à marca registrada “Banda Djavú”, pertencente ao réu. Tal prática, conforme análise objetiva, possui potencial para induzir os consumidores a erro, o que justifica a conduta do réu em alertar seu público.

Ressalte-se que, embora os termos utilizados — como “banda falsa” e “empresários de banda falsa” — possam ser considerados rudes ou deselegantes, não se verificou abuso de direito. O art. 188, inciso I, do Código Civil, exclui a ilicitude quando a conduta se limita ao exercício regular de um direito. Neste caso, o réu exerceu sua liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) para proteger sua marca e esclarecer os consumidores.

Ademais, a utilização indevida da marca pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

parte autora contribuiu diretamente para a situação gerada. O direito à proteção da propriedade intelectual está assegurado pelo art. 129 da Lei nº 9.279/96, sendo direito legítimo do titular repelir o uso indevido.

Por outro lado, as mensagens transcritas, ainda que indecorosas e em tom agressivo, não possuem repercussão pública. Para a configuração do dano moral, a ofensa à honra deve ter impacto social ou atentar contra a dignidade em âmbito externo. No caso, as mensagens foram trocadas em ambiente privado, sem divulgação a terceiros, afastando a alegação de violação pública à honra.

O dano moral exige a presença de ato ilícito, dano e nexo causal, nos termos do art. 927 do Código Civil. No presente caso, as provas constantes dos autos não demonstram conduta abusiva ou ilícita do réu. Pelo contrário, as publicações visaram proteger um direito legítimo, nos limites do exercício regular de um direito, afastando a ilicitude (art. 188, I, CC).

No tocante à alegação de que as postagens levaram ao cancelamento da turnê internacional, os autores não apresentaram provas concretas do prejuízo econômico ou do alegado nexo causal entre as publicações e o cancelamento. O ônus da prova incumbia aos autores, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não foi cumprido.

Quanto ao pedido de retratação pública, carece de fundamento, pois não restou demonstrado qualquer abuso ou conduta ilícita por parte do réu. As publicações, ainda que diretas e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contundentes, limitaram-se ao direito de defesa e proteção da marca.

Em resumo, o juízo de origem analisou adequadamente as provas apresentadas e fundamentou sua decisão nos dispositivos legais aplicáveis, respeitando o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC). As alegações de erro na valoração das provas não se sustentam diante da análise criteriosa do conjunto probatório.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença proferida em primeiro grau.

Condeno os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios, majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator